

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2013-7335.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a INTRAG DTVM LTDA. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I - Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV - formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “Demonstrações Contábeis”, referente a DEZEMBRO/2009, do fundo GÁVEA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO SEM RENDA VARIÁVEL MULTIMERCADO, que deveria ter sido entregue à CVM até 31/03/2010. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mail enviado em 07/04/2010 e a multa foi gerada em 14/06/2013.

II - Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: INTRAG DTVM LTDA.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: GÁVEA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO SEM RENDA VARIÁVEL MULTIMERCADO.
3. Nome do documento em atraso: Demonstrações Contábeis, previsto no art. 71, inc. III, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: DEZEMBRO/2009.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 31/03/2010.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 07/04/2010.
7. Data de entrega do documento na CVM: Não entregue.

8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 116 / 13.
11. Data da emissão do ofício de multa: 14/06/2013.

III - Dos fatos

Em 07/04/2010, o sistema de multas cominatórias detectou que o GÁVEA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO SEM RENDA VARIÁVEL MULTIMERCADO não havia entregue o documento "Demonstrações Contábeis" relativo a DEZEMBRO/2009.

Assim sendo, foram encaminhados os e-mails de alerta de atraso de documento para os endereços eletrônicos cadastrados na CVM. Em 14/06/2013, considerando que o documento não foi entregue por meio do CVMWeb, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 116 / 13 (fl. 19).

IV - Do recurso

O recorrente alega que o exercício social do Fundo estava cadastrado de forma incorreta no cadastro da CVM, constando o mês de Dezembro, estando em desacordo com o disposto no Regulamento vigente à época, onde o mês correto era Agosto. Por este motivo, o documento Demonstrações Contábeis de 2009 deixou de ser enviado por meio do sistema CVMWeb.

Informa que o citado documento foi enviado tempestivamente, por meio de e-mail, tendo em vista que o Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, rejeitou o envio de informações, em decorrência da inconsistência cadastral relativa ao exercício social do Fundo. Reporta, inclusive, que referida inconsistência cadastral foi formalizada à época à CVM.

Dessa forma, entende que embora o meio tecnológico não tivesse sido aquele previsto nos processos operacionais da CVM, a finalidade do normativo foi atendida, já que as demonstrações estavam à disposição desta autarquia dentro do prazo legal, considerando a data do exercício social vigente no regulamento.

Diante do exposto, requer que esta CVM cancele a cobrança da multa aplicada.

V - Do entendimento da GIF

Verificou-se no e-mail enviado pelo Itaú Unibanco (custodiante do Fundo) que este simplesmente solicitou à GIF que inserisse o documento no *site* da CVM. Apenas informou que não estavam conseguindo inserir devido à alteração do exercício social do Fundo de Dezembro para Agosto (fl. 2).

O Ofício-Circular/CVM/SIN/ Nº 004 / 2008 estabeleceu que, a partir de 25/11/2008, a responsabilidade de atualização do término do exercício social no cadastro da CVM era dos administradores. É verdade que, por um certo período de tempo, que durou até o início do ano de 2009, ocorreram vários problemas no sistema que não permitiram que esta operação fosse realizada pelos administradores mas, ao longo de 2009, estes problemas foram sanados. Ou seja, houve tempo suficiente para o administrador realizar a atualização cadastral, por conta própria, no *site* da CVM.

Também, em consulta ao CVMWeb, verificou-se que os Regulamentos do Fundo Gávea Master nunca tiveram como término de exercício social o mês de Dezembro. Este mês foi cadastrado erroneamente pelo administrador uma vez que nos 2 primeiros Regulamentos do Fundo, o mês de término era Setembro. Só a partir do Regulamento de Outubro/2008 é que o término do exercício social passou a ser em Agosto. Logo, desde Outubro/2008 o administrador poderia ter se empenhado para que o cadastro fosse corrigido.

Também, não encontramos em nossos controles, e nem foi apresentado pelo recorrente, nenhum relato de tentativa e impossibilidade de efetuar a alteração do cadastro, ou demonstrando a tentativa de envio dos documentos pelo CVMWeb. Simplesmente o documento foi enviado por e-mail e nada mais foi feito. Isto contraria a regulamentação em vigor, que é clara quanto à responsabilidade do administrador de remeter o documento via CVMWeb.

Observamos, ainda, que as Demonstrações Contábeis/2009, objeto da multa ora recorrida, não foram enviadas até o momento para consulta por esta CVM, apesar de ser de amplo conhecimento dos administradores de Fundos a sua responsabilidade pelo envio de documentos. Assim, o sistema de multas detectou corretamente que não houve o envio das Demonstrações Contábeis de Dezembro/2009 do Fundo Gávea Master.

Verifica-se, então, por todo o exposto, que a Intrag não demonstrou nenhum empenho em corrigir as falhas cadastrais do Fundo por ela administrado, falhando em não cumprir com suas responsabilidades.

Assim sendo, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI - Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2013-7335, com a manutenção da multa cominatória aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

CLAUDIO GONÇALVES MAES

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE FUNDOS